



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA**  
**CASA CARMITA DANTAS**  
**Rua Leonardo Camboim, 01 – Mãe D'água-PB**



**TERMO DE REFERÊNCIA**

**1- OBJETO**

1.1 Contratação de escritório de notória especialização para Prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de contabilidade pública.

**DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS:**

- a) Emissão de parecer contábil e/ou administrativos que reflitam em atos e fatos contábeis, com fulcro na responsabilidade fiscal;
- b) Acompanhamento de processos de gestão contábil junto às exigências dos Tribunais de Contas do Estado;
- c)Elaboração e/ou acompanhamento de defesas/ justificativas, que reflitam sobre atos e fatos contábeis junto ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Tribunal de Justiça;
- d)Análise técnica de gestão pública junto às aplicabilidades constitucionais exigidas pela Constituição Federal, Lei no 4320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e outras que venham a vigorar;
- e) Elaboração de parecer, em análise de defesa processual;
- f) Acompanhamento e Elaboração dos Balancetes Mensais;
- g) Elaboração técnica do SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade;
- h) Elaboração da PCA – Prestação de Contas Anual;
- i) Assessoramento ao setor jurídico da câmara em defesas perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos fiscalizadores;
- j) Elaboração dos Relatórios Quadrimestrais de Gestão Fiscal - RGF;

**2- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

2.1 O objeto pretendido pela edilidade e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

(...)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA**  
**CASA CARMITA DANTAS**  
**Rua Leonardo Camboim, 01 – Mãe D'água-PB**



*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico.*

2.2. Aplica-se a este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação: • Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; • Lei Federal nº 14.133, de 2021; • Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; • Lei Orgânica do Município. • **Lei 14.039/2020.**

2.3. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: **c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

2.4. A prestação dos serviços, a serem adquiridos, dadas as suas características e finalidade, enquadra-se no conceito de bens comuns, conforme definido no que regulamenta o inciso XIII do art. 6ª Lei nº 14.133/2021, e Decreto Municipal nº 002/2023, sendo esse o procedimento a ser adotado, na forma orientado neste Termo de Referência.

3- JUSTIFICATIVA



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA**  
**CASA CARMITA DANTAS**  
Rua Leonardo Camboim, 01 – Mãe D'água-PB



3.1 E necessário a contratação dos serviços técnicos especializados de contador público, para que seja realizada a contabilidade da câmara. Para execução destes serviços se faz necessário levar em conta o fator confiança e a notória especialização dos técnicos da contratada são requisitos essenciais que levam a contratação sob a ótica de inexigibilidade de licitação. Considerando que a empresa, atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências no ramo da contabilidade pública é de se entender o que:

a) E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, prevista em constituição e na nova lei de Licitação nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, e artigo 75, inciso III, bem como Lei 14.039 de 2020, que insere na legislação a previsão expressa de que os serviços prestados pelos advogados e por profissionais de contabilidade possuem natureza técnica e singular.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria jurídica, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

b) Como poderia o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um contador ou um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei? Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais. Ademais, quase sempre e de modo geral, os municípios terceirizam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude do principal fator confiança e a capacidade técnica do profissional para



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA**  
**CASA CARMITA DANTAS**  
Rua Leonardo Camboim, 01 – Mãe D'água-PB



contratação, possibilitando, desta forma, que a Suprema Corte de Contas aprecie esta situação dando um tratamento especial a este caso concreto.

#### 4. DA RAZÃO DA ESCOLHA

4.1 A futura CONTRATADA será o escritório de contabilidade **COPIAN CONTABILIDADE PÚBLICA E PERICIAL LTDA, CNPJ sob o nº 53.469.799/0001-26**, com sede na Rua Dr. Pedro Firmino, 107, Sala 306 - Centro, Patos-PB – CEP: 58.700-070, representada por RADSON DOS SANTOS LEITE, CPF nº 000.080.864-43, conforme documentação em anexo.

4.2. No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.

4.3. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico profissional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. O escritório a ser contratado apresentou seu corpo técnico e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação

#### 5- DO PRAZO DE EXECUÇÃO-

5.1. O prazo de execução do presente procedimento será de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, limitando-se aos devidos créditos orçamentários, nos termos do art. 105 e 106 da Lei 14.133/2021, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, obedecendo o disposto no Art. 107 da referida norma.

#### 6-DO VALOR E DO PAGAMENTO

6.1. O custo mensal dos serviços é de R\$ 6.000,00 (seis mil e reais), perfazendo o valor global para um período de 12(doze) meses, incluindo uma parcela extra no mês de dezembro de 2025, referente a elaboração da prestação de contas anual, perfazendo o valor total de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA**  
**CASA CARMITA DANTAS**  
**Rua Leonardo Camboim, 01 – Mãe D'água-PB**



6.1.1. O valor apresentado se apresenta viável para, tendo em vista que os preços praticados pela contratada, em relação aos municípios são superiores, a estes.

6.2. O pagamento será efetuado a cada dia 20(vinte) do mês, devendo a contratada apresentar Nota Fiscal de serviços devidamente atestada pelo setor competente.

6.2.1 A nota fiscal que apresentar incorreção será devolvida à contratada para eventual correção;

6.2.2.A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.3. Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

## 7. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

7.1. Documento dispensado conforme Decreto Municipal nº 004/2023, em seu artigo 2º inciso III, que dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, no qual é exigido nas contratações de serviços e/ou produtos de valores superiores a R\$ 10 Milhões, podendo ser dispensando com base em Parecer Técnico do Órgão demandante, justificando as razões técnicas, desta forma, em razão do valor, da baixa complexidade do objeto e a forma de fornecimento apresentada, foi dispensada a instrução a elaboração dos estudos técnicos preliminares.

## 8. DA ANÁLISE DE RISCOS

8.1. Documento dispensado conforme Decreto Municipal nº 004/2023, em seu artigo 2º inciso IV, onde Análise de Risco só será exigida nas contratações de valores superiores a R\$ 1 Milhão, no qual contemplará a identificação objetiva dos: "Riscos Prováveis"; da "Solução Identificada para Mitigação dos Riscos"; e dos "Responsáveis" pelos riscos identificados, desta forma, em razão do valor, da baixa complexidade do objeto e a forma de fornecimento apresentada, foi dispensada a instrução a elaboração da referida análise.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA**  
**CASA CARMITA DANTAS**  
Rua Leonardo Camboim, 01 – Mãe D'água-PB



**9. DA DOTAÇÃO**

9.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

9.1.1. A despesa com o objeto da presente Licitação correrá por conta da dotação orçamentária oriundos do Orçamento de 2025.

01.010 Câmara Municipal

FONTE RECURSO: 15001000 Recursos Livres (Ordinário) Aplicações Diretas

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 01 031 2001 2001 Manutenção das Atividades do Poder Legislativo

ELEMENTO DE DESPESA: 000009 3390.35 99 Serviços de Consultoria

**10 . DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO**

10.1 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, *caput*), devendo a contratada cumprir com zelo e boa-fé as atividades oriundas deste termo, sob pena de responder pelo descumprimento contratual.

10.2 O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

10.3 O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

10.4 Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, *caput*).



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA**  
**CASA CARMITA DANTAS**  
**Rua Leonardo Camboim, 01 – Mãe D'água-PB**



10.5 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em consonância com o disposto da Lei nº 14.133/2021.

10.6 Responder pelas despesas resultantes de quaisquer ações, demandas decorrentes de danos, seja por culpa sua ou de quaisquer de seus empregados ou representantes.

10.7 Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões no objeto do contrato, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021.

10.8 A emissão de informações, pareceres ou qualquer outro dado, com exceção dos requerimentos (formulários de pedidos), deverá ser feito em papel timbrado do próprio Escritório.

#### 11 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

11.1. Tomar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas deste contrato;

11.2. A CONTRATANTE se obriga a realizar o pagamento a CONTRATADA da importância ajustada na cláusula quarta, realizando o desconto dos impostos incidentes em conformidade com a lei em vigor.

11.3. Notificar a CONTRATADA, caso se verifique algumas irregularidades que diga respeito ao presente contrato;

11.4. Obrigam-se a CONTRATANTE e o CONTRATADO a respeitarem integralmente os termos pactuados neste instrumento contratual, ressalvadas as prerrogativas asseguradas pela Lei N. 14.133/2021, à Administração.

#### 12. – REAJUSTES DOS PREÇOS

12.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 03/02/2025.

12.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do índice IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA**  
**CASA CARMITA DANTAS**  
Rua Leonardo Camboim, 01 – Mãe D'água-PB



ocorrência da anualidade

12.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

**13. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO –**

13.1. Nos termos do art. 117, combinado com o Art. 8º, § 3º, ambos da Lei 14.133/2021, será designado representante da administração para acompanhar e fiscalizar execução dos serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados;

13.2. A fiscalização de que trata este item não eximirá o contratado da responsabilidade por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante, conforme disposto no art. 120 da Lei 14.133/2021.

Mãe D'Água/PB, 18 de fevereiro de 2025.



**ZÉLIA TORRES DE LUCENA**  
**SECRETÁRIA EXECUTIVA**